

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000748-33.2017.8.16.0000

Impetrante: X – ME

Autoridade Apontada como Coatora: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE

VISTOS.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por X – ME em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, autoridade apontada como coatora, com o objetivo de: a concessão de medida liminar, para que seja suspenso o Regime Especial de Controle e Fiscalização e Pagamento; b. a concessão da segurança, para fins de declarar inconstitucional as sanções políticas constantes do Ato Declaratório 020/2017, fundamentado no artigo 653-B do Regulamento de ICMS; c. reestabelecer aos clientes da Impetrante a possibilidade de tomada de crédito de ICMS garantido pela Constituição Federal.

Para tanto a impetrante alega em síntese, que: a) o ato coator, de inserção em Regime Especial de Controle e Fiscalização e Pagamento, atenta contra ao princípio constitucional da livre iniciativa privada, inserto no art. 170 da Constituição Federal; b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido da vedação da aplicação de Regimes Especiais como meio coercitivo para compelir o contribuinte a saldar os tributos devidos; c) a teor da matéria em debate a Suprema Corte emanou as súmulas 70, 547, 323, as quais obstam a imposição de restrições, reiterando, assim, seu entendimento de que é vedado ao Estado adotar medidas políticas coercitivas com vistas a impedir o desenvolvimento da livre iniciativa privada e função social da empresa; e, d) a inclusão no Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento deu-se sem o devido processo administrativo, não foi conferido à impetrante o contraditório e a ampla defesa, sendo a inclusão arbitrária.

Pugnou pela concessão liminar da segurança e, ao final, por sua confirmação.

2. Em cognição sumária, entendo que a presente hipótese está a preencher os requisitos insertos no art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009 para efeito de concessão de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ato Declaratório 020/2017, editado pelo Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, o qual incluiu a impetrante no Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento por ser esta considerada devedora contumaz, por supostamente possuir dívida ativa no Estado do Paraná em valor superior a 30% do faturamento anual declarado em GIA/ICMS.

Pois bem.

A concessão de liminar em sede de mandado de segurança demanda de dois requisitos legais: relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final.

No caso presente, quanto a este primeiro, compulsando tanto os documentos como as premissas expostos pela impetrante, é patente que existem fundamentos relevantes a justificar a concessão da liminar.

O Superior Tribunal de Justiça aceita a inserção em Regime Especial nos casos em que este não configure um obstáculo desarrazoado à atividade empresarial a ponto de coagir o contribuinte ao pagamento de seus débitos tributários, considerando que o ente fazendário já possui outros meios para perseguir seus créditos.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO EM FACE DE REITERADAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO FISCO.

JUÍZO DE RAZOABILIDADE. NECESSIDADE.

- 1. Recurso especial pelo qual se discute a legitimidade do Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto na legislação do Estado de Minas Gerais (art. 52 da Lei 6.763/75), que foi imposto à contribuinte por meio de ato do Delegado Fiscal de Betim.*
- 2. O STJ já decidiu pela ilegitimidade do regime especial mineiro, ao fundamentar que ele representa coação ilegítima para o pagamento de tributos. Precedentes: REsp 281.588/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/02/2006; AgRg no REsp 734.364/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/08/2005; RMS 15.674/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/04/2003; AgRg no REsp 77.224/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ 11/09/2000.*
- 3. Mais recentemente, todavia, o STJ vem admitindo a imposição do regime especial aos contribuintes que comprovadamente sejam reincidentes na prática de infrações tributárias, como meio inerente ao poder de polícia e necessário para que a Administração Tributária possa prevenir novos prejuízos aos cofres*

1.032.515/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/04/2009; AgRg no RMS 23.578/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 09/04/2008.

4. Tem-se, portanto, que é possível a imposição de regime especial de controle e fiscalização a contribuintes que tenham reiteradamente descumprido com suas obrigações tributárias, desde que tal regime não configure obstáculo desarrazoado à atividade empresarial a ponto de coagir o contribuinte ao pagamento de seus débitos tributários, haja vista que, para esse mister, o fisco já possui meios próprios.

5. Entretanto, não é possível, desde logo, proceder ao juízo de mérito do presentemandado de segurança, na medida em que a validade do regime especial imposto à empresa contribuinte exige prévio juízo de valor sobre a razoabilidade de cada uma das medidas determinadas pelo ato impugnado, tarefa essa que, no caso em apreço, ainda não foi exercida pela Corte a quo.

6. Das imposições contidas no apontado ato coator, a empresa impetrante, segundo a exordial, insurge-se especificamente contra a limitação de que a emissão de notas fiscais seja feita na repartição fiscal e com a expressão "contribuinte sujeito a regime especial de controle e fiscalização". Assim, cabe ao Tribunal de origem decidir se, in concreto, cada umas das aludidas restrições constituem obstáculos desarrazoados que inviabilizam o prosseguimento das atividades da empresa fiscalizada ou se, apenas, são necessárias à prevenção de novas infrações tributárias.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 1236622/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012). Grifei.

Ocorre que, *in casu*, em um primeiro momento, a impetrada comprovou que foi inserida no Regime Especial de modo arbitrário, sem a possibilidade de contraditório, motivo pelo qual o referido Regime configuraria obstáculo à atividade empresarial, em razão das consequências por ele impostas, como, por exemplo, a obrigação de antecipar o pagamento do tributo.

Ainda, é de ser sopesado o ato de que quando inserida em Regime Especial a pessoa jurídica revela estado temerário diante do seu meio empresarial, posto que a exemplo de algumas das disposições constantes do Regime Especial, os seus documentos fiscais não conterão destaque do imposto, bem como será vedado aos destinatários das operações a utilização do crédito de ICMS.

E seguindo está linha o Supremo Tribunal Federal editou as

súmulas 70, 323 e 547, as quais, suma, inibem a Fazenda Pública de coagir o contribuinte a adimplir débito fiscal, de modo a não obstar o livre exercício da atividade econômica.

Verifica-se, que presente também está o segundo requisito exigido para a concessão da liminar, no caso, risco de ineficácia do provimento final.

Isto porque, infere-se que se indeferida a liminar acontecerá o que o impetrante buscou evitar com a própria impetração do mandado de segurança: estará sujeita às consequências do Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, e aos danos delas decorrentes.

Estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da liminar, determino liminarmente a suspensão do Ato Declaratório – Devedor Contumaz n. 020/2017, para que a impetrada seja retirada do Regime Especial de Controle de Fiscalização e de Pagamento.

3. Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
4. Cientifique-se o Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, como previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
5. Dê-se vistas a Douta Procuradoria Geral de Justiça.
6. Após, voltem.

Curitiba, 06 de abril de 2017.

DES. CLAUDIO DE ANDRADE.

Relator.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DE ANDRADE
<https://pje.tjpr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 171703



17040619033059500000000165129